



PROCESSO N° TST-RO-1151-74.2019.5.05.0000

A C Ó R D ã O
SDI-2
GMAAB/gS/FPR

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/15. TUTELA DE URGÊNCIA. REINTEGRAÇÃO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. ENFERMIDADE OCUPACIONAL RECONHECIDA SOMENTE APÓS A DESPEDIDA. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO PREVISTA EM LEI. SÚMULA 378, II, DO TST. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE A SER RESGUARDADO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra a decisão que indeferiu a reintegração da impetrante aos quadros funcionais do banco, pelo fato de o benefício de auxílio doença acidentário ter sido concedido pelo INSS tão-somente após dispensa da empregada e fora da projeção do aviso prévio. O TRT de origem denegou a segurança. A prova que emerge do processo matriz mostrou-se suficiente para evidenciar que o ato coator não está de acordo com a parte final do item II da Súmula 378 desta Corte, segundo a qual uma vez constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, é assegurado o direito à estabilidade provisória pelo período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado, nos termos do artigo 118 da Lei no 8.213/1991. Os documentos juntados ao processo matriz demonstram ter a empregada sido dispensada sem justa causa, portando enfermidade ocupacional efetivamente reconhecida pelo órgão previdenciário concessivo do respectivo benefício de auxílio doença acidentário e cujo nexos de causalidade restou, aliás, admitido pelo próprio Juízo Coator, em sua decisão denegatória da tutela provisória de urgência. Nesse contexto,



PROCESSO Nº TST-RO-1151-74.2019.5.05.0000

há direito líquido e certo a ser oposto contra a decisão interlocutória anterior à sentença definitiva que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, revelando-se razoável, à luz dos requisitos do art. 300 do CPC/15, a determinação de reintegração da reclamante, porquanto a reclamatória originária tem por finalidade a preservação dos créditos alimentares que visam a prover a sobrevivência do reclamante e de sua família. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 64 e 142 da SBDI-2 do TST. Precedentes desta c. Subseção. Segurança concedida. **Recurso ordinário conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário nº **TST-RO-1151-74.2019.5.05.0000**, em que é Recorrente **ANDREA DOREA MEDEIROS TAPIOCA** e Recorrido **BANCO BRADESCO S.A.** e Autoridade Coatora **JUÍZA DA 19ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR.**

Andrea Dorea Medeiros Tapioca impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo MM. Juízo da 19ª Vara do Trabalho de Salvador/BA que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000276-47.2019.5.05.0019, indeferiu a tutela de urgência que visava sua reintegração no emprego, bem como o restabelecimento do pagamento de seu plano de saúde.

Apontou como ato impugnado a decisão às págs. 773-775.

A Desembargadora Relatora indeferiu a medida liminar, conforme decisão às págs. 783-785. Essa decisão ensejou a interposição do agravo regimental pela impetrante às págs. 793-803.

A autoridade coatora prestou informações às págs. 790-792.

Em julgamento definitivo, o egrégio Tribunal Regional denegou a segurança e considerou prejudicado o agravo regimental, por não vislumbrar violação a direito líquido e certo (págs. 845-851).



PROCESSO N° TST-RO-1151-74.2019.5.05.0000

Irresignada, a impetrante interpôs recurso ordinário às págs. 855-862, o qual foi admitido pelo despacho à pág. 868.

Foram apresentadas contrarrazões às págs. 872-885.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do apelo, conforme o parecer às págs. 893-894.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Presentes os requisitos de admissibilidade concernentes à tempestividade (págs. 855 e 867), à representação processual (pág. 10) e ao preparo (pág. 851), conheço do recurso ordinário.

2 - MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/15. TUTELA DE URGÊNCIA. REINTEGRAÇÃO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. ENFERMIDADE OCUPACIONAL RECONHECIDA SOMENTE APÓS A DESPEDIDA. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO PREVISTA EM LEI. SÚMULA 378, II, DO TST. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE A SER RESGUARDADO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra a decisão que indeferiu o pedido formulado pela reclamante, de tutela provisória de urgência para reintegração da impetrante aos quadros funcionais do banco litisconsorte, bem como manutenção de seu plano de saúde (vide págs. 773-775).

A eg. Corte Regional denegou a segurança mediante o acórdão acostado às págs. 847-850, valendo-se dos seguintes fundamentos, *in verbis*:

Considerado o indeferimento de antecipação dos efeitos da tutela antes da proferida a sentença, tem-se que possível a impugnação por mandado de segurança nos termos da Súmula 414, II, do TST.



PROCESSO N° TST-RO-1151-74.2019.5.05.0000

"MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017, DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017

II - No caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio."

Em consulta ao sistema PJE verifica-se que os processos encontram-se ainda em instrução, no aguardo da apresentação de laudo pericial.

Em que pese os argumentos da impetrante, fato é que não há nos autos prova sumária do direito líquido e certo violado autorizando a concessão da liminar requerida.

A autoridade coatora prestou os seguintes esclarecimentos:

"Em atenção ao ofício remetido, informo Vossa Excelência de que consta acostado à petição inicial do mandado de segurança n° MS um processo em 0001151-74.2019.5.05.0000 trâmite nesta 19a Vara do Trabalho de Salvador em que figura como reclamada o BANCO BRADESCO S.A. (número de distribuição e partes em epígrafe).

Para fins de informação ao referido, esclareço que a reclamação trabalhista se mandamus encontra em trâmite regular, tendo sido indeferido pedido de antecipação de tutela formulado na peça de ingresso, com base nos seguintes fundamentos:

" (...) A discussão aqui travada questiona o direito à reintegração da autora ao emprego, sob o fundamento de que a despedida foi nula, devido a concessão de auxílio-doença pelo INSS, pelo código 91.

Nesse passo, tem-se que a antecipação de tutela é faculdade do juiz que poderá, desde que convencido da procedência do pleito, e constatada a existência de prova incontestável, antecipar os efeitos do mérito da causa, parcial ou totalmente.

No caso em tela, entendo que não ficou comprovada a plausibilidade da pretensão de direito material afirmando, diante dos documentos juntados.

A concessão de auxílio-doença pelo INSS, embora estabeleça nexos causal, foi requisitada pela reclamante após o término do contrato de emprego, considerando, inclusive o período de projeção do aviso prévio indenizado.



PROCESSO Nº TST-RO-1151-74.2019.5.05.0000

No caso em tela, verifica-se através do comunicado de decisão do INSS foi deferido Auxílio-doença, B-91, postulado pela empregada no dia 25.04.2019, da data do pedido (25.04.2019) até o dia 24.06.2019.

A reclamante tomou ciência da sua despedida em 31.10.2018, e o aviso-prévio indenizado foi projetado para 28.01.2019, pelo que não se pode aplicar, ao presente caso o quanto preconizado na Súmula 371.

No caso em tela, tenho que não está comprovada a plausibilidade da pretensão de direito material afirmando, diante dos documentos juntados, seja o documento de concessão do auxílio-doença acidentário (B-91), seja a projeção do aviso-prévio indenizado.

Desse modo, tenho que a documentação acostada não é bastante para a concessão da reintegração e restabelecimento do plano de saúde sem o aprofundamento do mérito da demanda.

Daí concluir o Juízo pela caracterização de hipótese autorizadora de antecipação de tutela, no particular.." - grifos acrescidos - ID. aa34e01

Conforme salientado pela autoridade apontada coatora o pedido de auxílio doença acidentário ocorreu 24.04.2019, quando a impetrante foi despedida em 31.10.2018, ou seja mais de seis meses após, inclusive quando já ultrapassado o período de aviso prévio que integra o contrato de trabalho.

Não se está negando a possibilidade de reconhecimento de doença ocupacional após a dispensa, mas, reconhecendo que, de fato, não existem elementos nos autos aptos a autorizar o deferimento do pedido de concessão antecipada de tutela, exigindo instrução probatória incabível em mandado de segurança.

O laudo do INSS não conta com a participação da parte contrária, não vinculando decisão judicial.

O mandado de segurança é ação especial cuja natureza não comporta saneamento, sendo mister a presença dos elementos necessários ao seu julgamento. Tem-se, portanto, à míngua de provas, que não existe a violação do direito líquido e certo da Impetrante, razão pela qual deve ser denegada a segurança. Assim, inexistindo nos autos outros elementos que ensejem a modificação da decisão liminar, esta resta mantida por seus próprios fundamentos:

"Vistos etc.



PROCESSO Nº TST-RO-1151-74.2019.5.05.0000

ANDREA DOREA MEDEIROS TAPIOCA impetrou o presente e MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR contra ato da Exmo. Juiz 19a Vara do Trabalho de Salvador/Ba, que, nos autos do processo n. - 0000276-47.2019.5.05.001, ajuizada contra BANCO BRADESCO S.A., litisconsorte nessa ação, indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela visando o restabelecimento do contrato de trabalho e do plano de saúde.

Afirma ser portadora de doença ocupacional, inclusive já concedido benefício previdenciário, investindo contra o ato proferido nos seguintes termos:

"Vistos etc.

ANDREA DOREA MEDEIROS TAPIOCA ajuizou Reclamação Trabalhista, cumulada com pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em face de BANCO BRADESCO S.A, nos termos da petição ID 3b38ad4.

Pugna a reclamante pela concessão dos efeitos da tutela antecipada para que seja declarada nula sua despedida, sendo determinada a sua reintegração ao emprego e, por via de consequência, restabelecido o pagamento dos seus salários e seu plano de saúde, nos mesmos moldes estipulados anteriormente à sua demissão, conforme narrado na causa de pedir, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A reclamada já apresentou defesa, sob o ID 2464693, acompanhada de documentos, tendo sido realizada audiência no dia 15.07.2019, com tentativa de conciliação junto ao CEJUSC, que resultou infrutífera.

Pois bem.

A discussão aqui travada questiona o direito à reintegração da autora ao emprego, sob o fundamento de que a despedida foi nula, devido a concessão de auxílio-doença pelo INSS, pelo código 91.

Nesse passo, tem-se que a antecipação de tutela é faculdade do juiz que poderá, desde que convencido da procedência do pleito, e constatada a existência de prova incontestável, antecipar os efeitos do mérito da causa, parcial ou totalmente.

No caso em tela, entendo que não ficou comprovada a plausibilidade da pretensão de direito material afirmando, diante dos documentos juntados.

A concessão de auxílio-doença pelo INSS, embora estabeleça nexos causal, foi requisitada pela reclamante após o término do contrato de emprego, considerando, inclusive o período de projeção do aviso prévio indenizado.

No caso em tela, verifica-se através do comunicado de decisão do INSS foi deferido Auxílio-doença, B-91, postulado



PROCESSO Nº TST-RO-1151-74.2019.5.05.0000

pela empregada no dia 25.04.2019, da data do pedido (25.04.2019) até o dia 24.06.2019.

A reclamante tomou ciência da sua despedida em 31.10.2018, e o aviso-prévio indenizado foi projetado para 28.01.2019, pelo que não se pode aplicar, ao presente caso o quanto preconizado na Súmula 371.

No caso em tela, tenho que não está comprovada a plausibilidade da pretensão de direito material afirmando, diante dos documentos juntados, seja o documento de concessão do auxílio-doença acidentário (B-91), seja a projeção do aviso-prévio indenizado. Desse modo, tenho que a documentação acostada não é bastante para a concessão da reintegração e restabelecimento do plano de saúde sem o aprofundamento do mérito da demanda.

Dáí concluir o Juízo pela caracterização de hipótese autorizadora de antecipação de tutela, no particular.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Notificar a Reclamante, bem como o Reclamado para comparecerem à audiência inaugural designada para o dia 23.09.2019, às 10h:30min, sob as penas do art. 844 da CLT.

APÓS, AGUARDE-SE A AUDIÊNCIA." – cópia ID.9a9fb77

Em consulta pública ao sistema PJE verifica-se que a ação ainda encontra-se pendente de julgamento com audiência marcada para o dia 23.09.2019.

De referência à concessão da liminar, não se vislumbram, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito ou o perigo de dano ou risco de alteração do resultado útil aptos a deferir a liminar sem a oitiva da autoridade coatora.

Em que pese às alegações do impetrante quanto à existência de doença ocupacional, não há elementos nos autos que revelem a probabilidade do direito.

Como bem salientado pelo Juízo de origem, o benefício previdenciário foi requerido e concedido após transcorrido o período de aviso prévio, com prazo de apenas dois meses já transcorridos e sem notícia de prorrogação, sequer sendo possível a aplicação da Súmula 371, do TST.

De fato, não há elementos nos autos que comprovem de forma sumária a plausibilidade do direito da autora sem a abertura do contraditório, o que autorizou o indeferimento da tutela antecipada na ação principal.

Não há qualquer ilegalidade da decisão, não comprovando o impetrante direito líquido e certo violado, assim entendido aquele cuja a existência e extensão não comporte dúvida razoável.



PROCESSO N° TST-RO-1151-74.2019.5.05.0000

Indefiro a liminar requerida. Dê-se ciência à impetrante.

Solicitem-se informações à autoridade indicada coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.

Notifique-se o litisconsorte para contestar, querendo, a presente ação.

Em sequência e após transcorridos os prazos ora concedidos, ao Ministério Público do Trabalho."- decisão ID – 2243371

Concedo à impetrante pessoa física os benefícios da justiça gratuita.

Julgo improcedente o presente mandado, denegando a segurança e confirmando a liminar que indeferiu a tutela requerida. Prejudicado o agravo regimental. (...).

Nas razões recursais, a impetrante alega que "requereu sua reintegração ao emprego por estar acometida de doença ocupacional, sendo reconhecida e atestada pelo INSS, concedendo-lhe o benefício previdenciário - auxílio doença acidentário pelo código 91" (pág. 856).

Relatou na inicial que possuía estabilidade provisória, nos moldes do art. 118 da Lei no 8.213/91, pois o banco a despediu apesar de ter conhecimento do seu estado de saúde.

Afirma a recorrente que "em 07.05.2019, o INSS lhe concedeu o auxílio doença da espécie "91", com data retroativa à 25.04.2019 e previsão para encerramento em 24.06.2019, que vem a ser, justamente, o benefício concedido aos acidentados do trabalho ou aos portadores de doenças profissionais equiparados aos primeiros, pelo art. 20, incisos I e II, da Lei no 8.213/91" (pág. 858).

Argumenta a parte que "preencheu os requisitos para a aquisição da estabilidade provisória do acidentado: ser vítima de um acidente de trabalho e percepção do benefício previdenciário denominado auxílio-doença acidentário - código 91. Logo, a recorrente possui estabilidade de 12 meses após o término da suspensão do contrato de trabalho, sendo devidos todos os direitos até a reintegração, incluído aí os salários e direitos normativos previstos na CCT da categoria dos bancários" (pág. 859).

Sustenta a empregada que "o Art. 21-A, à Lei 8.213 oferece oportunidade da empresa ou o segurado impugnar o laudo pericial



PROCESSO N° TST-RO-1151-74.2019.5.05.0000

do INSS e, apesar disso, não houve impugnação, o que significa que a segurada e empregadora concordaram com o laudo do órgão previdenciário" (pág. 860), "que estabeleceu o nexu epidemiológico caracterizador da sua responsabilidade com a enfermidade que redundou na invalidez do impetrante" (pág. 861).

Conclui que "tem-se como única e exclusiva prova nos autos o documento fornecido pelo INSS que comprova o nexu causal apontado na inicial, concedendo ao recorrente o auxílio doença acidentário - código 91" (pág. 862), a saber, LER/DORT.

Defende que sua despedida foi abusiva e arbitrária e que o ato coator contraria a Súmula 378 do TST.

Ao exame.

Ressalta-se, inicialmente, que, em consulta efetuada ao sistema de acompanhamento processual do eg. TRT da 5ª Região, em 13/05/2020, ainda não havia sido proferida sentença nos autos da reclamação trabalhista originária, em que praticado o ato atacado, permanecendo então o interesse jurídico na apreciação do presente *mandamus*.

Eis o ato inquinado de coator (págs. 773-774):

Vistos etc.

ANDRÉA DOREA MEDEIROS TAPIOCA ajuizou Reclamação Trabalhista, cumulada com pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, e m face de BANCO BRADESCOSA, nos termos da petição ID 3b38ad4.

Pugna a reclamante pela concessão dos efeitos da tutela antecipada para que seja declarada nula sua despedida, sendo determinada a sua reintegração ao emprego e, por via de consequência, restabelecido o pagamento dos seus salários e seu plano de saúde, nos mesmos moldes estipulados anteriormente à sua demissão, conforme narrado na causa de pedir, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A reclamada já apresentou defesa, sob o ID 2464693, acompanhada de documentos, tendo sido realizada audiência no dia 15.07.2019, com tentativa de conciliação junto ao CEJUSC, que resultou infrutífera.

Pois bem.



PROCESSO Nº TST-RO-1151-74.2019.5.05.0000

A discussão aqui travada questiona o direito à reintegração da autora ao emprego, sob o fundamento de que a despedida foi nula, devido a concessão de auxílio-doença pelo INSS, pelo código 91.

Nesse passo, tem-se que a antecipação de tutela é faculdade do juiz que poderá, desde que convencido da procedência do pleito, e constatada a existência de prova incontestável, antecipar os efeitos do mérito da causa, parcial ou totalmente.

No caso em tela, entendo que não ficou comprovada a plausibilidade da pretensão de direito material afirmando, diante dos documentos juntados.

A concessão de auxílio-doença pelo INSS, embora estabeleça nexos causal, foi requisitada pela reclamante após o término do contrato de emprego, considerando, inclusive o período de projeção do aviso prévio indenizado.

No caso em tela, verifica-se através do comunicado de decisão do INSS foi deferido Auxílio-doença, B-91, postulado pela empregada no dia 25.04.2019, da data do pedido (25.04.2019) até o dia 24.06.2019.

A reclamante tomou ciência da sua despedida em 31.10.2018, e o aviso-prévio indenizado foi projetado para 28.01.2019, pelo que não se pode aplicar, ao presente caso o quanto preconizado na Súmula 371.

No caso em tela, tenho que não está comprovada a plausibilidade da pretensão de direito material afirmando, diante dos documentos juntados, seja o documento de concessão do auxílio-doença acidentário (B-91), seja a projeção do aviso-prévio indenizado.

Desse modo, tenho que a documentação acostada não é bastante para a concessão da reintegração e restabelecimento do plano de saúde sem o aprofundamento do mérito da demanda.

Daí concluir o Juízo pela caracterização de hipótese autorizadora de antecipação de tutela, no particular.

CONCLUSÃO Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

A concessão da antecipação de tutela de mérito encontra arrimo no artigo 300 do CPC/2015, que dispõe:



PROCESSO Nº TST-RO-1151-74.2019.5.05.0000

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso concreto, a digna autoridade coatora indeferiu a reintegração, registrando que "a concessão de auxílio-doença pelo INSS, embora estabeleça nexos causal, foi requisitada pela reclamante após o término do contrato de emprego, considerando, inclusive o período de projeção do aviso prévio indenizado. No caso em tela, verifica-se através do comunicado de decisão do INSS foi deferido Auxílio-doença, B-91, postulado pela empregada no dia 25.04.2019, da data do pedido (25.04.2019) até o dia 24.06.2019. A reclamante tomou ciência da sua despedida em 31.10.2018, e o aviso-prévio indenizado foi projetado para 28.01.2019, pelo que não se pode aplicar, ao presente caso o quanto preconizado na Súmula 371. No caso em tela, tenho que não está comprovada a plausibilidade da pretensão de direito material afirmando, diante dos documentos juntados, seja o documento de concessão do auxílio-doença acidentário (B-91), seja a projeção do aviso-prévio indenizado. Desse modo, tenho que a documentação acostada não é bastante para a concessão da reintegração e restabelecimento do plano de saúde sem o aprofundamento do mérito da demanda" (pág. 774).

Já Corte Regional consignou que "os processos encontram-se ainda em instrução, no aguardo da apresentação de laudo pericial. Em que pese os argumentos da impetrante, fato é que não há nos autos prova sumária do direito líquido e certo violado (...). Conforme salientado pela autoridade apontada coatora o pedido de auxílio doença acidentário ocorreu 24.04.2019, quando a impetrante foi despedida em



PROCESSO Nº TST-RO-1151-74.2019.5.05.0000

31.10.2018, ou seja mais de seis meses após, inclusive quando já ultrapassado o período de aviso prévio que integra o contrato de trabalho. Não se está negando a possibilidade de reconhecimento de doença ocupacional após a dispensa, mas, reconhecendo que, de fato, não existem elementos nos autos aptos a autorizar o deferimento do pedido de concessão antecipada de tutela, exigindo instrução probatória incabível em mandado de segurança. O laudo do INSS não conta com a participação da parte contrária, não vinculando decisão judicial. O mandado de segurança é ação especial cuja natureza não comporta saneamento, sendo mister a presença dos elementos necessários ao seu julgamento. Tem-se, portanto, à míngua de provas, que não existe a violação do direito líquido e certo da Impetrante" (págs. 847-848).

Ora, a prova que emerge do processo matriz mostra-se suficiente para evidenciar que a negativa da concessão da tutela de urgência fundou-se na mera circunstância fática de o benefício de auxílio-doença acidentário ter sido concedido pelo INSS tão-somente após dispensa da empregada bancária e fora da projeção do aviso prévio, o que, ao que tudo indica, não está de acordo com a parte final do item II da Súmula 378 desta Corte, *ipsis litteris*:

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO.
ART. 118 DA LEI No 8.213/1991. (inserido item III) - Res. 185/2012, DEJT
divulgado em 25, 26 e 27.09.2012**

I - omissis

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001). (grifei)

Observe-se que não há no ordenamento jurídico, tampouco no entendimento sumulado, restrição temporal limitativa à concessão da estabilidade quando a comprovação da doença profissional se dá posteriormente à despedida do empregado, de modo que não poderia fazê-lo a autoridade coatora.



PROCESSO Nº TST-RO-1151-74.2019.5.05.0000

Destaquem-se os documentos juntados às págs. 21-42, que compreendem atestados, resultados de exames e laudos médicos e o termo de rescisão contratual devidamente homologado pelo sindicato obreiro, os quais comprovam ter a empregada sido dispensada sem justa causa, portando enfermidade ocupacional efetivamente reconhecida pelo órgão previdenciário concessivo do respectivo benefício de auxílio doença acidentário e cujo nexos de causalidade restou, aliás, admitido pelo próprio Juízo Coator em sua decisão denegatória da tutela provisória de urgência, consoante se depreende dos trechos acima reproduzidos.

Ainda que concedido o benefício previdenciário sob o código B-91 em 7/5/2019 (com efeitos retroativos a 25/4/19), ou seja, depois do término da relação contratual, mesmo que considerada a projeção do aviso prévio, certo afirmar que a pretensão da impetrante encontra amparo legal.

Uma vez constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, é assegurado o direito à estabilidade provisória pelo período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado, nos termos do artigo 118 da Lei no 8.213/1991.

Operou-se, portanto, a violação ao direito líquido e certo da impetrante, diante da não concessão da ordem de reintegração da ora recorrente mesmo em se configurando a subsunção dos fatos descritos à legislação ordinária assecuratória de emprego, em virtude da aparente contração pela trabalhadora de doença equiparável a acidente de trabalho.

Dessume-se do processado que tais documentos foram juntados ao processo subjacente, embasando o pleito de reintegração que indeferido pela autoridade coatora antes da decisão definitiva.

A argumentação defensiva do litisconsorte passivo necessário no sentido de que a impetrante não seria detentora de estabilidade provisória comporta dilação probatória, que escapa à via estreita do writ, razão pela qual não pode ser invocada como obstáculo à garantia de emprego, cuja comprovação se dá de plano, nos autos.

Da mesma forma, os argumentos específicos da parte ora recorrida que insistem em contestar a condição da ora recorrente, formulados com o objetivo de afastar a possível estabilidade afirmada



PROCESSO N° TST-RO-1151-74.2019.5.05.0000

na ação mandamental e reforçada no presente recurso ordinário, ainda estão sendo objeto de apreciação na fase instrutória da reclamação trabalhista, permanecendo em discussão pelas partes nos autos originários por intermédio do exercício do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Assim sendo, a concessão da tutela antecipada, para fim de reintegração da reclamante, revela-se razoável, atendendo aos requisitos do art. 300 do CPC/15, uma vez que demonstrados a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois a reintegração ao emprego e a restauração do pagamento de seu plano de saúde tem como escopo a salvaguarda de créditos alimentares que visam a prover a sua própria sobrevivência e de sua família, a qual não pode permanecer ao aguardo da solução definitiva da lide.

E mais. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial n° 142 da SBDI-2, aqui aplicável a *contrario sensu*: "*inexiste direito líquido e certo a ser oposto contra ato de Juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material, como nos casos de anistiado pela Lei no 8.878/94, aposentado, integrante de comissão de fábrica, dirigente sindical, portador de doença profissional, portador de vírus HIV ou detentor de estabilidade provisória prevista em norma coletiva*".

Nesse contexto, cita-se, ainda, o disposto na OJ no 64 desta SBDI-2:

MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO LIMINARMENTE CONCEDIDA. Não fere direito líquido e certo a concessão de tutela antecipada para reintegração de empregado protegido por estabilidade provisória decorrente de lei ou norma coletiva.

Nesse sentido são os seguintes precedentes desta c. 2ª Subseção Especializada, que apreciaram hipóteses semelhantes à dos autos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR QUE DEFERE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015 . REINTEGRAÇÃO. DOENÇA



PROCESSO Nº TST-RO-1151-74.2019.5.05.0000

PROFISSIONAL. Ato coator que defere pedido de antecipação da tutela com o restabelecimento do contrato de trabalho com base em estabilidade provisória. No caso em exame, o empregado foi dispensado em 11/10/2016, com projeção do aviso prévio até 11/11/2016. Em 14/12/2016, o INSS concedeu-lhe benefício de auxílio-doença acidentário, na modalidade B-91 (LER/DORT), com a constatação de incapacidade para o trabalho. Portanto, no curso do contrato de trabalho, foi detectada doença relacionada ao trabalho realizado no Banco Reclamado. Assim, foram preenchidos os pressupostos do art. 118 da Lei nº 8.213/1991 combinado com o teor do item II da Súmula nº 378 do TST. Em tais casos, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de considerar não haver direito líquido e certo do empregador a se contrapor à decisão do juiz que, em antecipação de tutela, determinar a reintegração no emprego, calcado na verossimilhança da alegação do pedido, como no caso específico do detentor de estabilidade provisória prevista em lei e portador de doença profissional. Entendimento contido nas Orientações Jurisprudenciais nos 64 e 142 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes desta Subseção II. Recurso ordinário não provido " (RO-169-04.2017.5.06.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 14/12/2018).

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.105/15. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO E RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE. 1. A questão suscitada diz respeito à decisão proferida na reclamação trabalhista de origem que defere o pedido de concessão de tutela antecipada de reintegração do Reclamante ao emprego e de restabelecimento de seu plano de saúde, porque satisfeitos os requisitos do art. 300 do NCPC. 2. O art. 300 do novo CPC estabelece como requisitos à concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada ou cautelar (requerida seja em caráter antecedente ou incidental), a simultânea presença de *fumus boni juris* e *periculum in mora*, ou seja, indícios da probabilidade (ou incontestabilidade) do alegado direito enquanto calcado em fundamento



PROCESSO N° TST-RO-1151-74.2019.5.05.0000

jurídico, bem como de perigo de dano ao mesmo direito ou de risco ao resultado útil do processo. 3. No caso em exame, foi constatado pela Autoridade Coatora que a rescisão do contrato de trabalho deu-se em 12/05/2015, e, em 01/06/2015, o Litisconsorte requereu benefício previdenciário junto ao INSS, que, constatando a incapacidade laborativa, lhe deferiu a pretensão na espécie 091 - Auxílio doença acidentário. Também foi verificado que o Litisconsorte já apresentava histórico de enfermidade mesmo no curso do contrato de trabalho (2007 e 2014). Da análise prévia da documentação acostada aos autos, extraiu-se a conclusão de que o Trabalhador - cujo contrato de trabalho perdurou de 1998 a 2015, ou seja por quase 20 anos -, realizava trabalho em espaço confinado, movimentando cargas e operando máquinas - trabalho compatível com a natureza das enfermidades contraídas (transtornos de discos vertebrais e dorsalgia). 4. Verificada, portanto, pela Autoridade apontada como coatora, amparada no conjunto probatório, a verossimilhança das alegações, não se detecta ilegalidade, abuso de poder ou ofensa a direito líquido e certo da Impetrante no ato que defere o pedido de tutela antecipada objetivando a reintegração ao emprego e o restabelecimento de plano de saúde de empregado. Recurso ordinário em mandado de segurança de que se conhece e a que se nega provimento" (RO-16120-93.2016.5.16.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 16/11/2018).

"I - (...). II - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR QUE DEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINTEGRAÇÃO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA B-91. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO PREVISTA NO ART. 118 DA LEI 8.213/91 E NA SÚMULA 378, II, DO TST. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC DE 2015. 1 - Ato coator que deferiu pedido de antecipação de tutela, para determinar a reintegração do reclamante no emprego e a reativação no plano de saúde. 2 - É concebível entender pela configuração da probabilidade do direito, em exame perfunctório, pois o fato de ter sido concedido o benefício de auxílio-acidentário B-91 apenas três dias após a dispensa atrai para o reclamante a garantia provisória de emprego prevista no art. 118 da Lei 8.213/91 e na



PROCESSO Nº TST-RO-1151-74.2019.5.05.0000

Súmula 378, II, parte final, do TST. 3 - Não se verifica abusiva ou violadora de direito líquido e certo a decisão impugnada, pois a autoridade coatora considerou que restaram demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, contidos no art. 300 do CPC de 2015, de modo que restou plenamente justificada e respaldada pelo ordenamento jurídico. Recurso ordinário conhecido e não provido" (ED-RO-408-08.2017.5.06.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 07/01/2019).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 5.869/73. REINTEGRAÇÃO E RESTABELECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE. DOENÇA OCUPACIONAL. EMPREGADA PROTEGIDA POR GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO PREVISTA NO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991 E NA SÚMULA 378, II, DO TST. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. 1. A evidência de que, após a despedida, foi constatada a existência de doença com relação de causalidade com a execução do contrato de emprego autoriza a antecipação dos efeitos da tutela, para fim de reintegração ao trabalho e, conseqüentemente, de restabelecimento de plano de saúde. 2. Nessa hipótese, a garantia provisória encontra lastro no direito objetivo (art. 118 da Lei no 8.213/91 e na Súmula 378, II, do TST), importando afronta a direito líquido e certo da impetrante. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nos 64 e 142 da SBDI-2/TST. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido" (RO-21093-27.2016.5.04.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 02/12/2016).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança, a fim de deferir a tutela provisória de urgência postulada nos autos da reclamação trabalhista nº 0000276-47.2019.5.05.0019, determinando, até a prolação da sentença, a imediata reintegração no emprego da bancária Andrea Dorea Medeiros Tapioca, bem como o restabelecimento do pagamento de seus salários e plano de saúde, sob pena de imposição de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), em favor da empregada.



PROCESSO N° TST-RO-1151-74.2019.5.05.0000

Oficiem-se à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e à 19ª Vara do Trabalho de Salvador, dando-lhes ciência do inteiro teor da decisão.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder a segurança, a fim de deferir a tutela provisória de urgência postulada nos autos da reclamação trabalhista no 0000276-47.2019.5.05.0019, determinando, até a prolação da sentença, a imediata reintegração no emprego da impetrante, bem como o restabelecimento do pagamento de seus salários e plano de saúde, sob pena de imposição de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), em favor da empregada. Custas processuais em reversão, a cargo do banco recorrido, assim como honorários advocatícios. Oficiem-se à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e à 19ª Vara do Trabalho de Salvador, dando-lhes ciência do inteiro teor da decisão.

Brasília, 25 de agosto de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator